



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870728 - RJ (2025/0067593-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ADEMIR PEREIRA RIBEIRO JUNIOR**
ADVOGADOS : **MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA**
- DF063543
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
EDUARDO DE OLIVEIRA HOSKEN - RJ245988
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
EDSON KOHL JÚNIOR - DF073953
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONSTATADA. IMPRONÚNCIA DO AGRAVANTE CABÍVEL. FALTA DE INDÍCIOS TÉCNICOS DO NEXO DE CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, com base na Súmula n. 568 do STJ, ficando mantida a pronúncia do agravante, estudante de medicina que, passando-se por outro médico, assumiu o plantão de emergência hospitalar e prestou atendimento à vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A primeira questão em discussão consiste em saber se houve omissão relevante no acórdão do Tribunal carioca, que justificaria novo julgamento dos embargos de declaração.

3. A segunda questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever de forma clara a conduta com nexo de causalidade ao resultado morte, considerando a atuação do agravante, estudante de medicina, como médico.

4. A terceira questão em discussão consiste em saber se há indícios suficientes de autoria para manter a pronúncia do agravante na condição de garantidor, sem adentrar na análise técnica do nexo de causalidade sob a perspectiva da medicina.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgador não está obrigado a enfrentar diretamente tudo o que é aventado pela parte, pois lhe basta apresentar as razões que motivam o seu convencimento e que, de forma concomitante, são incompatíveis com o entendimento do requerente. No caso, o

Tribunal carioca foi contundente ao afastar a inépcia da denúncia, bem como foi claro ao analisar os elementos de prova contidos nos autos sob o enfoque do que é necessário para uma sentença de pronúncia.

6. A denúncia foi considerada apta, pois descreve a conduta do agravante de forma suficiente para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, indicando a conduta, o nexo de causalidade, o elemento volitivo e o resultado.

7. A tese de inépcia da denúncia fica prejudicada com a prolação da sentença de pronúncia, conforme precedentes.

8. As instâncias ordinárias não adentraram na prova técnica sob a ótica médica, relegando tal análise ao Conselho de Sentença, o que ensejou o presente voto pela impronúncia, pois faltaram elementos técnicos indicativos do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do agravante e o resultado morte.

9. O nexo de causalidade constitui elemento estrutural do tipo penal em crimes materiais, não podendo ser suprido por presunções ou pela mera condição de garante assumida pelo agravante ao responsabilizar-se pelos atendimentos médicos em plantão de emergência hospitalar. De igual modo, eventuais irregularidades relacionadas ao uso de documento falso ou exercício ilegal da medicina - embora configurem condutas administrativamente reprováveis e penalmente típicas autônomas - não podem suprir a ausência de demonstração causal entre a conduta médica específica e o óbito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental provido em parte para impronunciar o agravante, na forma do art. 414 do CPP.

Tese de julgamento: "1. O julgador não está obrigado a enfrentar diretamente tudo o que é aventado pela parte, pois lhe basta apresentar as razões que motivam o seu convencimento e que, de forma concomitante, são incompatíveis com o entendimento do requerente. 2. A denúncia que descreve a conduta com nexo de causalidade e o resultado deve ser considerada apta. 2. A posição de garantidor não evidencia, por si só, a responsabilidade penal pelo resultado morte. 3. A falta de elemento indicativo de ordem técnico-científica do nexo de causalidade entre conduta comissiva ou omissiva do agravante que exerceu a medicina e o resultado morte inviabiliza a pronúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 414; CPP, art. 619; CP, art. 13, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.146.699/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03.10.2023; STJ, RHC n. 46.823/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2016; STJ, AgRg no REsp n. 2.001.594/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, HC n. 704.718/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023; e STJ, REsp n. 1.618.975/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870728 - RJ (2025/0067593-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ADEMIR PEREIRA RIBEIRO JUNIOR**
ADVOGADOS : **MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA**
- DF063543
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
EDUARDO DE OLIVEIRA HOSKEN - RJ245988
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
EDSON KOHL JÚNIOR - DF073953
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONSTATADA. IMPRONÚNCIA DO AGRAVANTE CABÍVEL. FALTA DE INDÍCIOS TÉCNICOS DO NEXO DE CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, com base na Súmula n. 568 do STJ, ficando mantida a pronúncia do agravante, estudante de medicina que, passando-se por outro médico, assumiu o plantão de emergência hospitalar e prestou atendimento à vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A primeira questão em discussão consiste em saber se houve omissão relevante no acórdão do Tribunal carioca, que justificaria novo julgamento dos embargos de declaração.

3. A segunda questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever de forma clara a conduta com nexo de causalidade ao resultado morte, considerando a atuação do agravante, estudante de medicina, como médico.

4. A terceira questão em discussão consiste em saber se há indícios suficientes de autoria para manter a pronúncia do agravante na condição de garantidor, sem adentrar na análise técnica do nexo de causalidade sob a perspectiva da medicina.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgador não está obrigado a enfrentar diretamente tudo o que é aventado pela parte, pois lhe basta apresentar as razões que motivam o seu convencimento e que, de forma concomitante, são incompatíveis com o entendimento do requerente. No caso, o Tribunal carioca foi contundente ao afastar a inépcia da denúncia, bem como foi claro ao analisar os elementos de prova contidos nos autos sob o enfoque do que é necessário para uma sentença de pronúncia.

6. A denúncia foi considerada apta, pois descreve a conduta do agravante de forma suficiente para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, indicando a conduta, o nexo de causalidade, o elemento volitivo e o resultado.

7. A tese de inépcia da denúncia fica prejudicada com a prolação da sentença de pronúncia, conforme precedentes.

8. As instâncias ordinárias não adentraram na prova técnica sob a ótica médica, relegando tal análise ao Conselho de Sentença, o que ensejou o presente voto pela impronúncia, pois faltaram elementos técnicos indicativos do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do agravante e o resultado morte.

9. O nexo de causalidade constitui elemento estrutural do tipo penal em crimes materiais, não podendo ser suprido por presunções ou pela mera condição de garante assumida pelo agravante ao responsabilizar-se pelos atendimentos médicos em plantão de emergência hospitalar. De igual modo, eventuais irregularidades relacionadas ao uso de documento falso ou exercício ilegal da medicina - embora configurem condutas administrativamente reprováveis e penalmente típicas autônomas - não podem suprir a ausência de demonstração causal entre a conduta médica específica e o óbito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental provido em parte para impronunciar o agravante, na forma do art. 414 do CPP.

Tese de julgamento: "1. O julgador não está obrigado a enfrentar diretamente tudo o que é aventado pela parte, pois lhe basta apresentar as razões que motivam o seu convencimento e que, de forma concomitante, são incompatíveis com o entendimento do requerente. 2. A denúncia que descreve a conduta com nexo de causalidade e o resultado deve ser considerada apta. 2. A posição de garantidor não evidencia, por si

só, a responsabilidade penal pelo resultado morte. 3. A falta de elemento indicativo de ordem técnico-científica do nexo de causalidade entre conduta comissiva ou omissiva do agravante que exerceu a medicina e o resultado morte inviabiliza a pronúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 414; CPP, art. 619; CP, art. 13, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.146.699/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03.10.2023; STJ, RHC n. 46.823/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2016; STJ, AgRg no REsp n. 2.001.594/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, HC n. 704.718/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023; e STJ, REsp n. 1.618.975/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 1744/1770 interposto por ADEMIR PEREIRA RIBEIRO JUNIOR contra decisão de minha lavra de fls. 1723/1739 que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

Na decisão agravada, em síntese:

"a) a tese de violação ao art. 41 do CPP foi rechaçada porque a denúncia apresentou descrição suficiente da conduta, considerando precedente desta Corte que assevera não ser necessária a descrição minuciosa, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ;

b) a tese de violação aos arts. 413, 414, 415, III, todos do CPP, combinados com o art. 13, § 2º, do CP, foi rechaçada porque constadas a materialidade e os indícios de autoria para confirmar a pronúncia do agravante na posição de garantidor, considerando que estes são os requisitos exigidos em precedentes desta Corte, atraindo novamente o óbice da Súmula n. 83 do STJ, ficando ainda registrado o óbice da Súmula n. 7 do STJ para o alcance de conclusão diversa acerca dos fatos contidos no acórdão do Tribunal carioca;

c) a tese de violação ao art. 419 do CPP também foi rechaçada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ diante dos fatos contidos no acórdão do Tribunal carioca não permitirem acolher a pretensão desclassificatória; e

d) a tese de violação aos arts. 489 e 1022, caput, ambos do CPC, e aos arts. 315, § 2º, II, III e IV, 564, V, e 619 do CPP, foi rechaçada porque não constatada omissão relevante no acórdão do Tribunal carioca, sendo que precedentes desta Corte destacam que o mero incoformismo não configura omissão."

No presente recurso, para a tese de violação ao art. 41 do CPP, a defesa destaca parecer ministerial favorável ao acolhimento da tese de inépcia da denúncia. A defesa insiste que a denúncia é inepta por não descrever de forma clara a conduta

com nexo de causalidade ao resultado, notadamente relacionada ao atendimento emergencial prestado pelo recorrente, estudante de medicina, e seu dolo eventual, particularidade que afasta o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, afirma:

"25. A denúncia deveria expor qual foi a falha ou erro do agravante em sua atuação como médico – ainda que sem o registro profissional -, que deu causa ao resultado morte. Não há, na exordial acusatória, qualquer descrição da conduta específica do agravante que efetivamente tenha causado ou contribuído de forma direta para o óbito da vítima.

[...]

29. A denúncia não indica, em momento algum, qual teria sido a intervenção médica necessária para evitar o desfecho fatal, tampouco aponta qual erro específico teria sido cometido pelo agravante durante o atendimento. A acusação limita-se a afirmar a responsabilidade penal sem individualizar a ação ou omissão que teria, de fato, levado ao óbito da vítima." (fl. 1750)

Em segundo tópico, para a tese de violação aos arts. 413, 414, 415, III, todos do CPP, combinados com o art. 13, § 2º, do CP, a defesa sustenta que não houve demonstração de nexo causal entre a atuação do agravante e o resultado morte para incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ, consoante laudo médico-pericial. Ressalta que: i) a atuação do agravante, não possuidor de registro profissional, restringiu-se ao atendimento inicial da vítima para constatar a gravidade do caso e encaminhamento a outra equipe médica; ii) que a vítima já estava em estado clínico grave; e iii) que foi a óbito por causas alheias à responsabilidade do agravante. Entende, assim, ser inviável a manutenção da pronúncia apenas pelo fato único e exclusivo do agravante ter exercido a medicina sem o registro legal, sendo esta a matéria de direito que não esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em terceiro tópico, para a tese de violação ao art. 419 do CPP, combinado com o art. 18, II, do CP, a defesa alega que a responsabilização do agravante pelo evento morte somente poderia se dar a título culposo, em reavaliação jurídica de fatos incontroversos, consoante narrativa da própria denúncia, segundo a qual prestou "*pronto atendimento de forma imperita, sem a formação e aptidão médica, levando a óbito o paciente*" (fl. 1763). Aduz que o exercício ilegal da profissão de médico não evidencia que o agravante assumiu o risco de produzir a morte, embora tal resultado fosse previsível.

Em quarto e último tópico, para a tese de violação aos arts. 489 e 1022, *caput*, ambos do CPC, e aos arts. 315, § 2º, II, III e IV, 564, V, e 619 do CPP, a defesa afirma que a decisão agravada não a enfrentou de forma concreta, pois não demonstrou porque foi constatado o mero inconformismo em detrimento da omissão.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental com provimento do recurso especial para: i) trancar a ação penal por inépcia da denúncia; ii) absolver sumariamente por atipicidade da conduta; iii) desclassificar a conduta para homicídio culposo; ou iv) determinar que o TJRJ julgue novamente os embargos de declaração.

Petição de fl. 1791 informa que a sentença cível em ação de responsabilidade movida por familiares da vítima foi julgada improcedente, consoante anexo de fls. 1792 /1797.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, nos limites da matéria contida no recurso analisado, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, inicio pelo quarto e último tópico, violação aos arts. 489 e 1022, *caput*, ambos do CPC, e aos arts. 315, § 2º, II, III e IV, 564, V, e 619 do CPP, para manter a conclusão da decisão agravada no sentido de que a violação apontada denota mero inconformismo, o que não configura omissão relevante para justificar a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração.

Na peça do recurso especial, a defesa afirmou que o Tribunal carioca foi omisso, ignorando ou apresentando argumentos genéricos, para duas teses recursais, quais sejam, inépcia da denúncia; e atipicidade da conduta por falta de provas do nexo de causalidade do exercício da medicina sem o registro profissional e o resultado morte.

No julgamento do embargos de declaração, o TJRJ registrou (grifos nossos):

"Inicialmente, o acórdão afastou a preliminar de inépcia da denúncia, haja vista que a peça acusatória descreve detidamente todas as circunstâncias que envolveram os fatos, na forma do artigo 41, do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado o exercício da ampla defesa. A inicial detalha que o denunciado, consciente e voluntariamente, assumiu o risco de produção do resultado fatal ao idoso Iclair Marcos de Oliveira, ao prestar atendimento sem a formação e aptidão médica, dedicando tópico específico ao "Risco de Produção do Resultado Morte".

[...]

No mérito, foram observados indícios suficientes de autoria e materialidade do crime em relação ao ora embargante, notadamente o Registro de Ocorrência (id. 13), Guia de Remoção de Cadáver (id. 28), Laudo de Exame de Corpo Delíto de Necropsia (ids. 45 e 58), Auto de Reconhecimento (ids. 49 e 54) e BAMs (ids. 60 e 87), além das testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo. Nesse particular, frise-se o seguinte trecho acerca da atuação "médica" do acusado:

"Assim, é inquestionável a presença de indícios mínimos de autoria com base nos depoimentos anteriormente destacados,

*de modo que maiores digressões acerca dos protocolos adotados pelo recorrente, na perspectiva médica, deverão ser reservadas ao Conselho de Sentença, eis que incabível o exame profundo do mérito nesta fase processual. **Pela mesma razão, não se trata do momento processual oportuno para análise no laudo pericial produzido no julgo cível, nos autos da ação indenizatória proposta pelos familiares da vítima contra o acusado.**" (fls. 1423/1425)*

Tem-se no trecho acima que o Tribunal carioca foi contundente ao afastar a inépcia da denúncia, bem como foi claro ao analisar os elementos de prova contidos nos autos sob o enfoque do que é necessário para uma sentença de pronúncia (convencimento da materialidade e da existência dos indícios de autoria), reservando a análise aprofundada dos elementos de prova ao Conselho de Sentença.

Para além disso, no desenvolvimento deste voto serão transcritos trechos contidos no julgamento da apelação que também corroboram a inexistência de omissão relevante.

Cumpram ainda rememorar que o julgador não está obrigado a enfrentar diretamente tudo o que é aventado pela parte, pois lhe basta apresentar as razões que motivam o seu convencimento e que, de forma concomitante, são incompatíveis com o entendimento do requerente.

No mesmo sentido, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICADA. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA QUE NÃO FOI UTILIZADO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. DECISÃO CONDENATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte Superior entende que "não existe ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no REsp n. 2.036.209/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.146.699/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM DE REDUÇÃO PELO PRIVILÉGIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a solução da lide. O julgador não está, por conseguinte, necessariamente vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no artigo em comento.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.392.830/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Em relação ao primeiro tópico, violação ao art. 41 do CPP por inépcia ao não descrever de forma clara a conduta com nexo de causalidade ao resultado morte, o TJRJ registrou (grifos nossos):

"Inicialmente, afasta-se a preliminar de inépcia da denúncia suscitada pela defesa, haja vista que a peça acusatória descreve detidamente todas as circunstânciasque envolveram os fatos, na forma do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado o exercício da ampla defesa, como vem ocorrendo.

Dessarte, a inicial acusatória detalha que o denunciado, consciente e voluntariamente, assumiu o risco de produção do resultado fatal ao idoso Iclair Marcos de Oliveira, ao prestar atendimento sem a formação e aptidão médica, levando a óbito o paciente. Com efeito, a denúncia dedica tópico específico ao "Risco de Produção do Resultado Morte",apontando que o denunciado exerceu ilegalmente a profissão de médico, assumindo o risco de causar sérios danos físicos e até morte dos pacientes por ele atendidos, devido à inaptidão profissional, aduzindo que, em virtude da falta de intervenção médica, em poucas horas o quadro clínico do paciente se agravou, vindo a falecer em decorrência de uma parada cardiorrespiratória.

O Tribunal da Cidadania já concluiu pela aptidão da denúncia e o afastamento da necessidade de descrição minuciosa da conduta imputada, pela inicial acusatória, pois os pormenores do delito somente serão esclarecidos ao longo da instrução processual, a saber:

[...]" (fls. 1362/1364).

Extraí-se do trecho acima que foi constatada a aptidão da denúncia por estar descrito nela que o agravante assumiu o risco de matar o paciente ao prestar-lhe atendimento, o que inviabilizou o atendimento médico e causou o agravamento do quadro clínico, bem como o falecimento.

Para fins de cotejo, transcrevo trechos da denúncia (grifos nossos):

"No dia 06 de setembro de 2014, por volta das 23h30min, na Clínica São Matheus, situada na Rua Silva Cardoso, nº 689, no bairro de Bangu, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, assumiu o risco de produção do resultado morte do idoso Iclair Marcos de Oliveira, ao prestar pronto atendimento de forma imperita, sem a formação e aptidão médica, levando a óbito o paciente." (fl. 3)

"No decorrer do procedimento médico adotado pelo denunciado, o filho da vítima, apesar de leigo, percebeu que as providências adotadas eram feitas de forma confusa e não demonstrando o denunciado segurança no desempenho de suas funções como médico." (fl. 4)

"DO RISCO DE PRODUÇÃO DO RESULTADO MORTE

O denunciado Ademir Pereira Ribeiro Junior exerceu ilegalmente a profissão de médico, assumindo o risco de causar sérios danos físicos e até morte dos pacientes por ele atendidos, devido à inaptidão profissional.

O Idoso veio a falecer em virtude da falta de intervenção médica, e em poucas horas o quadro clínico do paciente se agravou, vindo este a falecer em decorrência de uma parada cardiorrespiratória.

A vítima Iclair, ao chegar à emergência apresentava dores no abdômen, pernas inchadas, dispneia, e ao ser feito o procedimento de intubação saiu bastante líquido por sua boca e nariz, momento em que o denunciado ficou "paralisado com a situação, não sabendo o que fazer." (fl. 6)

Verificando diretamente a denúncia, alcanço a mesma conclusão do TJRJ. A denúncia narra o fato de forma suficiente para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois tem-se a conduta (atendimento prestado), o nexo de causalidade, o elemento volitivo (assumiu o risco) e o resultado (falecimento).

No tocante ao nexo de causalidade, depreende-se da denúncia que o atendimento prestado pelo paciente acarretou a falta de intervenção médica o que, por sua vez, gerou o agravamento do quadro clínico e o falecimento da vítima. Em outras palavras, caso houvesse o pronto atendimento de um médico no plantão da clínica hospitalar, a vítima teria outra sorte.

Destarte, não comungo do parecer ministerial no sentido de que "não há descrição da conduta específica do acusado que teria conduzido à morte da vítima" (fl. 1712).

No mesmo sentido, precedente:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR OMISSÃO IMPRÓPRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA

DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A denúncia formulada em observância aos parâmetros impostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo-se o fato tido por criminoso, com suas circunstâncias de tipicidade (conduta, resultado e nexa causal), ilicitude (contrariedade ao ordenamento jurídico e ausência de condutas justificadoras) e de culpabilidade do agente, procedendo à qualificação do acusado e à classificação do crime, não pode ser acoimada de inepta, eis que possibilita o exercício da ampla defesa.

2. Sendo imputada a prática de homicídio doloso praticado por omissão imprópria, necessária a descrição do comportamento omissivo voluntário, a consciência de seu dever de agir e da situação de risco enfrentada pelo ofendido, a previsão do resultado decorrente de sua omissão, o nexa normativo de evitação do resultado, o resultado material e a situação de garantidor nos termos do artigo 13, § 2º, do Código Penal, o que se verificou no caso dos autos. Logo, observados os parâmetros do artigo 41 do CPP.

3. O trancamento de inquérito ou de ação penal só se justifica em face de prova cabal que torne evidente faltar-lhe justa causa, quer pela total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, quer pela atipicidade da conduta, ou pela ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade. Precedentes do STF e desta Corte.

4. Na espécie, constata-se que a denúncia imputa ao ora paciente, de forma clara e individualizada, conduta que, em tese, pode caracterizar o crime de que é acusado (homicídio doloso por omissão imprópria), permitindo o perfeito exercício do direito de defesa. A exordial descreve de forma lógica e coerente a conduta imputada ao recorrente, especificando os fatos que deram ensejo à ação penal.

Inviável, portanto, o trancamento da ação penal.

5. Registre-se que, segundo entendimento jurisprudencial consagrado por esta Corte Superior de Justiça, a pretensão de trancar ação penal, por inexistência de indícios de participação do réu no delito pelo qual foi denunciado, não pode ser apreciada na via do habeas corpus, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC n. 46.823/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 15/4/2016.)

Como se não bastasse, a tese de inépcia da denúncia fica prejudicada com a prolação da sentença de pronúncia.

No mesmo sentido, precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315, § 2º, E 619 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA. DOLO EVENTUAL. SÚMULA 7/STJ. TENTATIVA E QUALIFICADORAS DO PERIGO COMUM E DO MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA

VÍTIMA. COMPATIBILIDADE COM O ELEMENTO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 315, § 2º, e 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

2. Proferida a decisão de pronúncia, torna-se prejudicada a discussão quanto à inépcia da denúncia.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.001.594/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. INOCORRÊNCIA. ASSEGURADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSENTES VÍCIOS FORMAIS. ACÓRDÃO QUE ASSEVERA A PRESENÇA DE PROVAS, EXPOSTAS AO CONTRADITÓRIO, APTAS A RESPALDAR A PRONÚNCIA. NÃO COMPROVADO EFETIVO PREJUÍZO AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICADORAS QUE NÃO SE REVELAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. EXCLUSÃO. PROVIDÊNCIA QUE IMPLICA NO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. A inicial acusatória é suficientemente clara e concatenada, foram descritos os fatos criminosos, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, sendo devidamente assegurado o exercício da ampla defesa, não revelando vícios formais. Além disso, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que a superveniência da decisão de pronúncia prejudica a análise da tese de inépcia da denúncia.

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.955.629/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Em relação ao segundo tópico, para a tese de violação aos arts. 413, 414, 415, III, todos do CPP, combinados com o art. 13, § 2º, do CP, o Tribunal carioca manteve a pronúncia nos seguintes termos (grifos nossos):

"Nesse sentido, há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime em relação ao recorrente, notadamente o Registro de Ocorrência (id. 13), Guia de Remoção de Cadáver (id. 28), Laudo de Exame de Corpo Delito de Necropsia (ids. 45 e 58), Auto de Reconhecimento (ids. 49 e 54) e BAMs (ids. 60 e 87), além das testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo.

Os depoimentos das testemunhas corroboram, em princípio, os fatos narrados da inicial acusatória. Observe-se a transcrição não literal feita pelo juiz de primeiro grau (id. 1348):

"A testemunha RENAN COELHO FONSECA, médico plantonista da clínica São Mateus no dia do ocorrido, relata que era o único médico de plantão durante a tarde e aguardava a rendição do próximo plantonista, quando o acusado chegou e se identificou, solicitando informações sobre as salas do hospital. Após, informa ter passado algumas pendências do plantão para o acusado antes de ir embora.

A testemunha MICHELE SILVARES DUARTE, diretora do hospital São Mateus à época dos fatos, narra que, por volta de 23 horas no dia do ocorrido, foi acionada pela supervisão com relação a uma família exaltada pela conduta de um médico dentro da unidade; que o paciente tinha ido à óbito; que entrou em contato com a unidade e que acreditava estar falando com o acusado como se fosse o médico pelo qual ele se passou, Thiago Mansur; que o acusado lhe relatou o ocorrido, informando estar se sentindo acuado pela família exaltada e que não tinha levado o documento solicitado por esta; que requereu ao acusado que lhe indicasse o número de seu CRM para que ela gerasse o documento online no site do CREMERJ para enviar ao hospital com o fim de apresentar à família; que, ao enviar o documento ao hospital, foi acionada com a informação de que a foto constante no CRM enviado não batia com a pessoa que estava presente no plantão; que no mesmo instante se dirigiu ao hospital para saber o que estava acontecendo; que conversou com o médico da CTI e se dirigiu à delegacia para prestar queixa do ocorrido, porque acreditava ter contratado o médico Thiago.

A testemunha FÁBIO FORTES BONAFÉ, médico do CTI, afirma que, ao ser chamado para ajudar em parada cardiorrespiratória na emergência, o que não faz parte do protocolo, tentou fazer o protocolo de reanimação.

A testemunha THIAGO MANSUR MAGESKI, médico que teve sua identidade utilizada, confirma que o acusado era o estagiário acadêmico do dia do plantão do fato.

A testemunha JOÃO LUIZ DOS ANJOS BATISTA, que levara seu enteado à emergência no dia do ocorrido, confirma que o acusado se apresentou como médico e atendeu seu enteado e que o reconheceu quando apareceu na televisão.

*A testemunha ICLAIR MARCOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, filho da vítima, relata que o acusado se apresentou como responsável pelo atendimento da emergência no dia; que todos as enfermeiras lá o chamavam de "Doutor Thiago"; **que o acusado não tinha confiança nas atitudes a serem tomadas e que as enfermeiras que davam o norte do que tinha que ser feito; que, quando o quadro de seu pai piorou, o acusado pediu ao maqueiro para chamar o médico de plantão do CTI; que ficou desconfiado pela falta de atitude do acusado; que pediu que ele lhe mostrasse o CRM, mas que o acusado não mostrou; que após pressionar o acusado ele assumiu que não era médico e sim estudante de medicina.***

O acusado ADEMIR, em seu interrogatório, não nega os fatos, confirmando que entubou a vítima e utilizou o carimbo falso que mandara confeccionar".

Assim, o magistrado de primeiro grau, por ocasião da pronúncia, acertadamente concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria, pontuando que ao acusado foi imposta a responsabilidade na condição de garantidor, o que se comprovou, pelo que qualquer discussão acerca

da sua atuação segundo a ótica médica é afeta ao mérito da causa, o que incumbe ao Conselho de Sentença.

Registra-se que, para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri por crime de homicídio majorado, é exigida tão somente a presença de indícios de autoria e materialidade do delito, conforme determina o artigo 413 do Código de Processo Penal, prevalecendo, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate, regra que não há como ser afastada, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição da República.

[...]

Assim, é inquestionável a presença de indícios mínimos de autoria com base nos depoimentos anteriormente destacados, de modo que maiores digressões acerca dos protocolos adotados pelo recorrente, na perspectiva médica, deverão ser reservadas ao Conselho de Sentença, eis que incabível o exame profundo do mérito nesta fase processual. Pela mesma razão, não se trata do momento processual oportuno para análise no laudo pericial produzido no juízo cível, nos autos da ação indenizatória proposta pelos familiares da vítima contra o acusado.” (fls. 1365/1370)

Por seu turno, na sentença de pronúncia, constou o seguinte (grifos nossos):

“Para que o juízo se convença dos indícios de autoria não há necessidade de que haja no bojo processual prova contundente de ter sido o réu o autor, coautor ou partícipe do fato delituoso, bastando que na fase do iudicium accusationis se perceba a probabilidade de ter sido o acusado quem praticou o crime.

Tal probabilidade não tem caráter estatístico, mas, sim, caráter lógico que permita, em breve silogismo, chegar ao denunciado como provável autor.

Nos termos do Código de Processo Penal, o standard de provas para a decisão de pronúncia é inferior àquele exigido para a condenação, ante a suficiência de indícios da autoria, sobre a qual não se exige prova concreta e além da dúvida razoável. Ainda assim, contudo, não há como ignorar o fato de que, para pronunciar o réu, o julgador deve verificar a existência de base probatória condizente com a tese da acusação.

À luz do que se expõe no conteúdo probatório dos autos a prova da materialidade e indícios de autoria, necessários à pronúncia, se encontram suficientemente preenchidos, motivo pelo qual a causa deve, necessariamente, ser encaminhada ao Conselho de Sentença. Isso, porque, ao acusado é imposta a responsabilidade na condição da sua posição de garantidor - o que efetivamente se comprovou -, pelo que qualquer causa atinente a ter ou não atuado de forma escorreita segundo a ótica médica, ter ou não efetivamente contribuído para o ocorrido, ter ou não podido evitar a fatalidade e, mais, ter ou não que ser responsabilizado são questões afetas ao mérito da causa, o que incumbe ao Tribunal Pleno, formado pelos juízes leigos. Certo é, porém, que não se verificam causas de atipicidade ou inequívoca ausência de dolo, ao menos eventual, no evento.

Por tudo, a pronúncia do acusado pelo delito de homicídio descrito no artigo 121, §4º, segunda parte c/c artigo 18, inciso I, segunda parte, do Código Penal é a medida que se impõe.” (fl. 1264)

Tem-se dos elementos colacionados aos autos que as instâncias ordinárias fundamentaram a pronúncia exclusivamente na posição de garantidor que o agravante teria assumido ao atuar como responsável pelo atendimento de emergências hospitalares, tendo prestado assistência médica à vítima antes do óbito.

Contudo, as instâncias ordinárias, para fins da decisão de pronúncia, não se debruçaram sobre a prova técnica sob a perspectiva médico-científica, deixando de examinar se houve efetiva omissão por parte do agravante ou inadequação em sua conduta durante o atendimento prestado à vítima. Tal lacuna probatória revela-se juridicamente relevante, porquanto o nexo de causalidade constitui elemento estrutural do tipo penal em crimes materiais, não podendo ser suprido por presunções ou pela mera condição de garante.

A prova oral produzida, notadamente o depoimento do filho da vítima, pessoa leiga em medicina, limitou-se a relatar uma aparente piora do quadro clínico durante o atendimento prestado pelo agravante, que seguia orientações das enfermeiras até que foi solicitada a intervenção do médico plantonista do CTI. O depoimento deste último profissional indica apenas que foi convocado quando a vítima já se encontrava em parada cardiorrespiratória, sem abordar os procedimentos adotados desde a chegada da paciente até aquele momento crítico.

A questão jurídica de fundo consiste em determinar se as instâncias ordinárias agiram corretamente ao não adentrar no aspecto técnico-científico do atendimento médico prestado pelo agravante, relegando tal análise ao Conselho de Sentença.

Ocorre que, da prova oral colhida, não emerge qualquer elemento de natureza técnica apto a evidenciar que determinado procedimento médico deixou de ser adotado ou que os protocolos seguidos pelo agravante, sob orientação das enfermeiras, foram inoportunos, inadequados ou causalmente relevantes para o resultado morte. O depoimento do filho da vítima, por sua manifesta condição de leigo na ciência médica, não possui idoneidade probatória para estabelecer o nexo de causalidade entre conduta e resultado. De igual modo, o depoimento do médico do CTI não contempla a integralidade do atendimento, desde a chegada da vítima até a parada cardiorrespiratória. As enfermeiras que prestaram atendimento conjunto com o agravante aparentemente não foram ouvidas ou, se o foram, suas declarações não contribuíram para a formação de convicção acerca da adequação técnica dos procedimentos adotados.

No tocante à prova documental, houve mera referência ao "*Registro de Ocorrência (id. 13), Guia de Remoção de Cadáver (id. 28), Laudo de Exame de Corpo Delito de Necropsia (ids. 45 e 58), Auto de Reconhecimento (ids. 49 e 54) e BAMs (ids. 60 e 87)*", sem qualquer demonstração de como tais elementos denotariam o nexo de causalidade sob a perspectiva médico-científica do atendimento prestado pelo agravante. Particularmente relevante é a ausência de apreciação do laudo pericial

produzido no juízo cível, documento que poderia elucidar aspectos técnicos fundamentais para a correta subsunção dos fatos à norma penal.

Destarte, não há na sentença de pronúncia ou no acórdão confirmatório elemento indicativo de ordem técnico-científica que estabeleça o nexo de causalidade entre conduta comissiva ou omissiva do agravante e o resultado morte. Esta ausência não constitui mera irregularidade formal, mas representa déficit probatório essencial para a configuração do crime material.

É imperioso destacar que a eventual posição de garante assumida pelo agravante ao responsabilizar-se pelos atendimentos médicos em plantão de emergência hospitalar não dispensa, per si, a demonstração do nexo causal. A condição de garantidor apenas estabelece o dever jurídico de agir para impedir o resultado (art. 13, § 2º, do CP), mas não substitui a necessária comprovação de que a conduta omissiva ou comissiva foi determinante ou contribuiu decisivamente para a produção do resultado morte.

De igual modo, eventuais irregularidades relacionadas ao uso de documento falso ou exercício ilegal da medicina - embora configurem condutas administrativamente reprováveis e penalmente típicas autônomas - não podem suprir a ausência de demonstração causal entre a conduta médica específica e o óbito. O nexo de causalidade em crimes materiais exige demonstração da relação etiológica entre ação/omissão e resultado, não podendo ser suprido por culpabilidade subjetiva ou por irregularidades formais na habilitação profissional.

Para a adequação típica de crimes materiais, revela-se imprescindível a plausibilidade da etiologia do resultado morte com eventual conduta do agente, seja ela comissiva ou omissiva (quando estabelecida a condição de garante). Não basta a mera possibilidade abstrata de que a conduta tenha contribuído para o resultado; é necessária a demonstração, ainda que por indícios convergentes, de que existe relação causal plausível e juridicamente relevante entre a ação/omissão e o evento morte.

Nesse sentido, trago precedente contido no parecer do MPF que trata da relevância do nexo de causalidade, embora para reconhecer a inépcia da denúncia, tese que neste voto já foi rechaçada pelos motivos antes expostos (grifos nossos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 13, § 2º, "b", AMBOS DO CP. HOMICÍDIO. CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO. CAUSALIDADE. DOLO EVENTUAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO.

1. A denúncia, peça acusatória revestida de técnicas e formalidades, deve seguir os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, de sorte que a atribuição, ao denunciado, da conduta criminosa seja clara e precisa, com a descrição de todas as suas circunstâncias, a fim de possibilitar a desembaraçada reação defensiva à acusação apresentada.

2. Na hipótese em apreço, a denúncia imputou à recorrente o crime de homicídio doloso, por haver - ao deixar de comparecer ao hospital a que fora chamada quando se encontrava de sobreaviso - previsto e assumido o risco de causar a morte da paciente que aguardava atendimento neurológico. No entanto, a exordial acusatória não descreve, de maneira devida, qual foi o atendimento médico imediato e especializado que a recorrente poderia ter prestado (e que não tenha sido suprido por outro profissional) e que pudesse ter evitado a morte da paciente, bem como não descreve que circunstância(s) permite(m) inferir que tenha ela previsto o resultado morte e a ele anuído.

3. Nas imputações pela prática de crime comissivo por omissão, para que se configure a materialidade do delito, é imprescindível a descrição da conduta (omitida) devida, idônea e suficiente para obstar o dano ocorrido. **Em crime de homicídio, é mister que se indique o nexo normativo entre a conduta omissiva e a morte da vítima, porque só se tem por constituída a relação de causalidade se, com lastro em elementos empíricos, for possível concluir-se, com alto grau de probabilidade, que o resultado não ocorreria se a ação devida (no caso vertente, o atendimento imediato pela recorrente) fosse realizada.** Se tal liame, objetivo e subjetivo, entre a omissão da médica e a morte da paciente não foi descrito, a denúncia é formalmente inepta, porquanto não é lícito presumir que do simples não comparecimento da médica ao hospital na noite em que fora chamada para o atendimento emergencial tenha resultado, 3 (três) dias depois, o óbito da paciente.

4. A seu turno, por ser tênue a linha entre o dolo eventual e a culpa consciente, o elemento subjetivo que caracteriza o injusto penal deve estar bem indicado em dados empíricos constantes dos autos e referidos expressamente na denúncia, o que não ocorreu na hipótese aqui analisada, visto que se inferiu o dolo eventual a partir da simples afirmação de que "a denunciada deixou de atender a vítima, pouco se importando com a ocorrência do resultado morte."

5. Uma vez que se atribuiu à recorrente crime doloso contra a vida, a ser julgado perante o Tribunal do Júri, com maior razão deve-se garantir a ela o contraditório e a plenitude de defesa, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição Federal, algo que somente se perfaz mediante imputação clara e precisa, ineludivelmente ausente na espécie.

6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para reconhecer a inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra peça acusatória seja oferecida, com observância dos ditames legais.

(RHC n. 39.627/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 30/4/2014 .)

Do inteiro teor do voto no RHC 39627/RJ, disponibilizado em consulta pública no sítio eletrônico desta Corte, o eminente Min. Rogério Schietti Cruz aborda a temática da relação causal e compila a doutrina nos crimes comissivos por omissão:

"O tipo de omissão de ação imprópria, como na hipótese dos autos, exige, de acordo com o pensamento

de Juarez Cirino dos Santos, **“a produção do resultado típico como consequência causal da omissão da ação mandada (...)** A relação de causalidade entre resultado e omissão da ação mandada é uma das questões problemáticas da omissão de ação imprópria, porque a ausência de causalidade real na omissão da ação [...] é suprida por uma **causalidade hipotética (...): se a realização da ação mandada teria evitado o resultado com probabilidade próxima da certeza**, então o resultado é atribuível ao autor (do ponto de vista normativo, é suficiente um juízo de causalidade adequada); em caso contrário, o princípio in dubio pro reo impede a atribuição do resultado.” (Direito Penal, Parte Geral, 4ª ed., Florianópolis: Conceito, 2006, p. 200/201) - Destaquei.

Heleno Cláudio Fragoso também orienta que “nos crimes comissivos por omissão, o agente responde pelo resultado, não porque o tenha causado, **mas porque não o impediu**. A indagação a ser feita é apenas esta: a ação omitida teria evitado o resultado? A resposta somente pode ser dada por um juízo hipotético, **e a afirmação somente pode fundar-se na certeza ou em alta probabilidade, próxima da certeza**. Em face da definição de nossa lei, podemos dizer que ela equipara o não impedimento à causação, considerando como **causa a omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido**, ou seja, quando, **através de um juízo hipotético, for possível afirmar que ação esperada, possível e devida, com segurança, teria impedido o resultado**.” (Lições de Direito Penal. Parte Geral. 17 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 290/291) - Destaquei.

Similar é a opinião dos autores Francisco Muñoz Conde e Cezar Roberto Bitencourt, em tradução livre:

O delito comissivo por omissão é um delito de resultado, no qual o resultado produzido deve ser imputado ao sujeito da omissão; para isso deve-se buscar um critério que permita equiparar a omissão à causação do resultado [...] O que importa na imputação de um resultado a uma conduta omissiva ou, se prefere a terminologia clássica, nos crimes comissivos por omissão, é a constatação de uma causalidade hipotética, é dizer, a possibilidade fática que teve o sujeito de evitar o resultado. **Se é certo ou, pelo menos muito provável, que, se o sujeito tivesse realizado a ação mandada o resultado não teria sido produzido, então se poderá indagar se cabe também a imputação objetiva do resultado ao sujeito da ação.** (Teoria Geral do Delito. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 113). Destaquei.

É por isso que, para se aferir a causalidade da omissão - ensinam Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso - deve ser formulada a seguinte pergunta:

Teria sido impedido pela ação omitida o evento subsequente?
Se afirmativa a resposta, a omissão é causal em relação ao evento”

(Comentários ao Código Penal, 5ª Ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 69)

No caso vertente, faltaram elementos indicativos de que a conduta foi penalmente relevante, ou seja, indicativos daquilo que o agravante devia e podia ter feito para impedir o resultado na condição de garante, bem como demonstração

daquilo que foi feito de forma inadequada ou inoportuna para evitar o óbito. Ausente tal demonstração, não se pode afastar a possibilidade de causa independente que resultou no evento morte, mormente considerando o quadro clínico inicial da vítima, que, conforme a própria denúncia, *"ao chegar à emergência apresentava dores no abdômen, pernas inchadas, dispneia, e ao ser feito o procedimento de intubação saiu bastante líquido por sua boca e nariz"*.

A pronúncia, portanto, carece de suporte probatório mínimo quanto ao elemento causal, constituindo constrangimento ilegal a submissão do agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri sem que estejam presentes indícios suficientes de todos os elementos do tipo penal.

Para corroborar, precedentes:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. RESULTADO AGRAVADOR QUE PODE SER IMPUTADO A TÍTULO DE CULPA. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CAUSA DA MORTE. INFARTO DO MIOCÁRDIO. VÍTIMA QUE SOFRIA DE DOENÇA CARDÍACA. CONCAUSA PREEXISTENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. NÃO AFASTAMENTO DO NEXO CAUSAL. PACIENTES QUE CRIARAM RISCO JURIDICAMENTE PROIBIDO E O CONCRETIZARAM. PENA-BASE. COMETIMENTO DO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME DIVERSO. FUNDAMENTO ADEQUADO. MOTIVOS DO DELITO. COMPRA DE DROGA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. NÃO CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR AS PENAS.

[...]

3. O art. 13, caput, do Código Penal, acolheu a teoria da equivalência das condições ou *conditio sine qua non*, ao prever que "[c]onsidera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". A aplicação da teoria em comento ao estudo das concausas implica concluir que as causas absolutamente independentes sempre excluirão a imputação do resultado mais gravoso, as relativamente independentes, nem sempre.

[...]

10. Ordem de habeas corpus concedida, em parte, apenas para reduzir as penas aplicadas aos Pacientes.

(HC n. 704.718/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO. DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO RELEVANTE. DELITOS OMISSIVOS. GARANTE. ART. 13, § 2º, DO CP. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. PREENCHIMENTO. ART. 225, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

[...]

4. Para que um agente seja sujeito ativo de delito omissivo, além dos elementos objetivos do próprio tipo penal, necessário se faz o preenchimento dos elementos contidos no art. 13 do Código Penal: a situação típica ou de perigo para o bem jurídico, o poder de agir e a posição de garantidor.

[...]

7. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.618.975/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 13/3/2017.)

Ademais, apenas com base no princípio do *in dubio pro societate*, esta Corte tem rechaçado as sentenças de pronúncia. Neste sentido, precedentes:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESPRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS OU "HEARSAY TESTIMONY". IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA EM ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NECESSIDADE DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

5. O princípio do *in dubio pro societate* não se aplica para suprir lacunas probatórias na decisão de pronúncia. Ainda que o standard probatório para essa etapa seja inferior ao necessário para condenação, exige-se um lastro mínimo de provas judiciais que demonstrem a preponderância de indícios de autoria, sob pena de violação à presunção de inocência.

[...]

(AgRg no HC n. 791.385/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS POR OUVIR DIZER. INSUFICIÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INAPLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Uma vez que não são exteriorizadas as razões que levam os jurados a decidir por eventual condenação, a submissão do acusado a julgamento pelos seus pares deve estar condicionada à produção de prova mínima e, diga-se, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

2. Não há como pronunciar o acusado com base na mal utilizada parêmia do *in dubio pro societate*, inaplicável para fins de pronúncia. Embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia deve atingir um standard probatório suficiente, que se situa entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias e o da certeza além de qualquer dúvida razoável, este necessário para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado (REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 3/10/2023).

3. O standard probatório para a pronúncia - é dizer, a demonstração da suficiência dos indícios de autoria para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri - não é alcançado por meio de elementos colhidos na fase inquisitorial e não corroborados em juízo nem mesmo por depoimentos indiretos, sem a indicação e a ratificação da fonte originária da prova.

[...]

5. Ordem concedida para despronunciar o paciente.
(HC n. 859.357/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Nesse contexto, não vislumbro indícios suficientes de autoria, sob a ótica do nexo de causalidade, ante a falta de elementos técnicos descritos na pronúncia e no acórdão confirmatório da pronúncia que possam atribuir de forma indiciária ao agravante a responsabilização penal pelo resultado morte, razão pela qual cabível a impronúncia, na forma do art. 414 do CPP.

Em razão da solução jurídica acima, fica prejudicada a análise do terceiro tópico, tese de violação ao art. 419 do CPP, combinado com o art. 18, II, do CP.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao presente agravo regimental para fins de dar parcial provimento ao recurso especial subjacente com a finalidade de impronunciar o agravante, na forma do art. 414 do CPP.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0067593-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.870.728 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02065336120158190001 202524700040

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR PEREIRA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADOS : MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA -
DF063543
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
EDUARDO DE OLIVEIRA HOSKEN - RJ245988
ADVOGADOS : INGRID DULCI MARINI - DF063461
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
EDSON KOHL JÚNIOR - DF073953
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Exercício Ilegal da Medicina,
Arte Dentária ou Farmacêutica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR PEREIRA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADOS : MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA -
DF063543
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
EDUARDO DE OLIVEIRA HOSKEN - RJ245988
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
EDSON KOHL JÚNIOR - DF073953
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615155-15-1119813@ 2025/0067593-0 - AREsp 2870728 Petição : 2025/0049519-4 (AgRg)